



Justiça Federal da 5ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau e TRU

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0801886-75.2023.4.05.8000 em 10/09/2025 18:08:23 por TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
Documento assinado por:

- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

Consulte este documento em:
<https://pjett.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2509101808180000000004699902**
ID do documento: **4731102**



PROCESSO Nº: 0801886-75.2023.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS e outros

ADVOGADO: Fabiano De Castro Robalinho Cavalcanti e outros

APELADO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS e outros

ADVOGADO: Filipe Gomes Galvão e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Gisele Chaves Sampaio Alcantara - 5ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal André Luís Maia Tobias Granja

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, pela BRASKEM S.A., pelo ESTADO DE ALAGOAS e pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que: (1) determinou o desmembramento do feito original, com a autuação em separado do pedido de realocação dos moradores do Flexal; (2) julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula nona e de revisão da cláusula quinta do Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas destinadas à Requalificação da Área do Flexal; (3) conferiu ao acordo interpretação que limita a quitação da cláusula nona aos prejuízos sofridos até a data da celebração da avença, e que considera não contemplados pelo termo os danos materiais decorrentes dos abalos físicos sofridos pelos imóveis e da desvalorização imobiliária ocorrida na área do Flexal; (4) julgou procedente o pedido de condenação da BRASKEM ao pagamento de indenização por danos morais no valor anual de 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada núcleo familiar ou estabelecimento empresarial da região dos Flexais, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aqueles núcleos familiares em que também era exercida atividade comercial ou profissional dentro da residência, tendo por termo inicial o mês de outubro de 2020 e por termo final a data da efetiva requalificação da área, com compensação dos valores já recebidos por força de acordos individuais; (5) julgou procedente o pedido de condenação da BRASKEM ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da desvalorização imobiliária dos Flexais; e (6) julgou improcedentes os pedidos de pagamento de indenização por danos sociais e morais coletivos.

O feito teve origem com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0801886-75.2023.4.05.8000 pela DPE/AL em face da BRASKEM S.A., da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE ALAGOAS e do MUNICÍPIO DE MACEIÓ na qual postulava, em sede liminar: (a) a determinação para que o MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a BRASKEM S.A., no prazo de 24 horas a contar da intimação, iniciassem o cadastro de todos os moradores (proprietários ou possuidores) interessados em realocação, inclusive os que já tivessem deixado a região devido ao isolamento; (b) a inclusão imediata, no Programa de Compensação Financeira (PCF), de todos os cadastrados que optassem pela realocação, inclusive os que já saíram da região, com pagamento de indenizações pelos danos patrimoniais (aos proprietários e/ou possuidores) e extrapatrimoniais, considerando-se o cidadão de forma individual e vedando-se a utilização do critério "núcleo familiar"; (c) a determinação para que a BRASKEM S.A. observasse integralmente, no PCF, a matriz de danos elaborada pela organização CÁRITAS, especialmente a tabela VII, referente aos danos morais e imateriais; (d) a suspensão dos efeitos da cláusula nona do acordo impugnado, com a consideração de que os valores pagos até então configurariam meros adiantamentos indenizatórios, a serem compensados com os montantes finais definidos judicialmente ou no âmbito do PCF, observando-se, em ambos os casos, a matriz da CÁRITAS; (e) a inclusão no cadastro de realocação de todos os comerciantes atuantes na região, com pagamento de indenizações nos moldes previstos no PCF dos demais bairros, considerando fundo de comércio e lucros cessantes; (f) a obrigação de que prepostos da BRASKEM S.A. notificassem, por telefone e e-mail, o Diretor de Relações com Investidores (ou seu substituto), nos termos da Resolução CVM nº 44/2021, para fins de divulgação de fato relevante; (g) subsidiariamente, caso não deferidos os pedidos de cadastro e inclusão no PCF, que fosse determinado o bloqueio de R\$ 1,7 bilhão da BRASKEM S.A., para pagamento das indenizações devidas, nos seguintes termos: R\$ 836.616.000,00 a título de danos materiais, considerando o valor de R\$ 264.000,00 por 3.169 moradias, conforme parâmetro do programa Casa Verde e Amarela; e R\$ 945.000.000,00 a título de danos morais individuais, considerando R\$ 100.000,00 por cada um dos 9.450 moradores afetados; (h) a realização de levantamento pericial antecipado, às expensas da BRASKEM S.A., para identificação e

avaliação dos imóveis situados na área de ilhamento socioeconômico, pertencentes àqueles que optassem pela realocação; (i) a ampla divulgação da demanda pela BRASKEM S.A., com o mesmo alcance empregado na divulgação do PCF; (j) a realização de audiência judicial pública para ouvir os interessados em juízo, como prova antecipada; (k) a aplicação, ao feito, das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; e (l) a condenação da BRASKEM S.A. em montante extra, caso o valor apontado seja insuficiente para pagar as indenizações pugnadas.

Em sede definitiva, postulou a DPE/AL, em síntese: (a) a confirmação das medidas liminares anteriormente deferidas ou, na hipótese de não terem sido concedidas, que sejam acolhidas definitivamente; (b) o reconhecimento da responsabilidade da BRASKEM S.A. por todos os danos descritos na petição inicial; (c) a declaração de nulidade da cláusula nona do acordo firmado; (d) em decorrência do pedido anterior, a revisão da cláusula quinta e de seus parágrafos, com o reconhecimento de que os valores eventualmente recebidos constituem mera antecipação de indenização; (e) a revisão das demais cláusulas do acordo que, após audiência pública e instrução processual, se revelem incompatíveis com o interesse público e com os direitos dos lesados; (f) a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais, no valor global de R\$ 1,7 bilhão, a ser distribuído entre os moradores atingidos, mediante liquidação individual, conforme segue: R\$ 836.616.000,00 (oitocentos e trinta e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil reais), a título de danos materiais, destinados aos proprietários de imóveis que optarem pela realocação, com base no valor de R\$ 264.000,00 por unidade habitacional (referência do programa Casa Verde e Amarela), para um total estimado de 3.169 moradias; e R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões de reais), a título de danos morais futuros, correspondentes a aproximadamente 9.450 moradores da região afetada, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o afastamento do critério de "núcleo familiar" para apuração desse montante, autorizando-se a revisão judicial do valor com base na Matriz de Danos elaborada pela organização Cáritas, constante da Tabela VII (Anexo 14); (g) a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos sociais, a ser arbitrada pelo Juízo; (h) a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser arbitrada pelo Juízo; (i) a reversão da área afetada e desocupada ao patrimônio público municipal, destinando-se o espaço, doravante, a bem de uso comum do povo, com destinação a ser definida pelo Juízo, em conjunto com a população local e as autoridades competentes; (j) a condenação da BRASKEM S.A. em montante extra, caso o valor apontado seja insuficiente para pagar as indenizações pugnadas; (k) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85; e (l) a cominação de medidas coercitivas em caso de descumprimento da decisão judicial.

Em sua causa de pedir, relata a autora o afundamento e a instabilidade do solo nos tradicionais bairros de Bebedouro, Mutange, Pinheiro e Bom Parto, decorrentes das atividades de mineração predatória desenvolvidas pela empresa BRASKEM S.A. Ressalta que, em razão desses danos, foi celebrado acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, o qual resultou na realocação e indenização dos moradores dessas localidades.

Na sequência, voltando-se ao objeto da presente demanda, a DPE/AL descreve a situação de ilhamento socioeconômico vivenciada pela comunidade remanescente da localidade conhecida como Flexal do Bebedouro, que abrange as áreas denominadas Flexal de Cima, Flexal de Baixo e Quebradas, além de parte da Rua Marquês de Abrantes. Sustenta que a permanência dos moradores na região se tornou inviável, diante da drástica deterioração das condições de vida locais. Nesse ponto, destaca a perda de estabelecimentos comerciais e de equipamentos públicos e privados essenciais à convivência urbana e social, como posto de atendimento médico, escolas públicas e privadas, igrejas, linhas de transporte coletivo, centro de lazer e unidade do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Salienta, ainda, a expressiva desvalorização dos imóveis na região e o risco que a moradia no local oferece à integridade física dos moradores, que são obrigados a transitar por áreas reconhecidas como de risco geológico para acessar suas residências.

Relata, nesse contexto, que em 6 de outubro de 2022, a BRASKEM S.A. firmou termo de acordo com a Prefeitura de Maceió, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) e a Defensoria Pública da União (DPU), comprometendo-se a implementar medidas socioeconômicas voltadas à requalificação da área do Flexal. Tal acordo foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas em 11 de outubro de 2022. Sustenta que o referido acordo foi

celebrado sem a devida consulta à população diretamente afetada, cuja maioria manifesta o desejo de ser realocada. Em verdade, conforme narra, a comunidade teria sido surpreendida com a homologação do acordo, cuja existência somente veio a público um mês após sua chancela judicial, o que teria impossibilitado que os moradores se manifestassem previamente a respeito de seu conteúdo. Além disso, aponta que, no pedido de homologação do acordo, não foram mencionadas expressamente, tampouco juntadas aos autos, as conclusões do Relatório de Avaliação Socioeconômica da região (Flexal de Cima, Flexal de Baixo e parte da Rua Marquês de Abrantes), elaborado pela Defesa Civil de Maceió, nem o estudo antropológico produzido pelo MPF. Conforme sustenta, o relatório da Defesa Civil concluiu pela necessidade de inclusão dessas áreas no programa de compensação financeira e apoio à realocação mantido pela BRASKEM S.A., ante a irreversibilidade da situação de isolamento em que se encontram. Já o estudo antropológico indicou a adoção de uma solução híbrida, que contemple tanto a realocação voluntária dos moradores interessados quanto a implementação imediata de serviços e equipamentos públicos essenciais, mediante projeto adequado de revitalização da região. A DPE/AL enfatiza, nesse contexto, que o estudo utilizado como base predominante para a formulação do acordo foi elaborado pela consultoria DIAGONAL, contratada pela própria BRASKEM S.A. No tocante aos termos do acordo, esclarece que a cláusula quinta estipula o pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por núcleo familiar, quantia que considera manifestamente insuficiente diante da gravidade da situação. Assinala, a esse respeito, que a BRASKEM S.A. distribuiu lucros bilionários a seus acionistas entre dezembro de 2021 e abril de 2022, o que evidencia a desproporcionalidade da indenização pactuada. Argumenta, por fim, que a cláusula nona do acordo é nula de pleno direito, uma vez que impõe, de forma genérica, a quitação integral de todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do ilhamento da área, configurando, em sua avaliação, renúncia indevida a direitos coletivos indisponíveis. Por tal motivo, entende que a cláusula quinta e seus respectivos parágrafos merecem revisão, para esclarecer que os valores eventualmente recebidos pelos atingidos têm natureza de antecipação de indenização, sem efeito liberatório geral.

Os autos foram distribuídos por dependência ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, haja vista que foi o juízo responsável pela homologação do Termo de Acordo impugnado.

O ESTADO DE ALAGOAS requereu a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (Id. 4058000.12305359).

Após oitiva, em prazo reduzido, das partes demandadas, o Juízo decidiu acerca dos pedidos liminares, indeferindo a antecipação da tutela (Decisão de Id. 4058000.12288076).

Na oportunidade, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa da DPE/AL e da inadequação da via eleita. Em seguida, indeferiu o pedido liminar da DPE/AL para suspender a cláusula nona do acordo celebrado entre BRASKEM S.A., MPF, DPU e MUNICÍPIO DE MACEIÓ. Entendeu que o acordo não impõe obrigações aos moradores do Flexal, que podem aderir ou não aos seus termos, e que a sua manutenção não causa prejuízo àqueles que optarem por dele não participar. Ressaltou que a cláusula contestada não impede futura inclusão do bairro no Programa de Compensação Financeira (PCF). Além disso, destacou que, por se tratar de acordo judicialmente homologado, sua suspensão parcial é vedada pelo art. 848 do Código Civil, e que não restaram demonstrados os vícios de consentimento previstos no art. 849, aptos a autorizar a sua suspensão total.

O Juízo indeferiu também o pedido liminar de realocação dos moradores do Flexal, por se tratar de medida grave, irreversível e satisfativa, que exige cautela. Destacou que a área não se encontra em zona de risco geológico, e que a situação enfrentada decorre de ilhamento socioeconômico, que pode ser enfrentado por medidas alternativas, como a revitalização do bairro prevista em acordo firmado com a BRASKEM S.A. Nessa senda, foram também indeferidos os pedidos correlatos de cadastramento dos moradores, inclusão no PCF, observância dos parâmetros da CARITAS e perícia nos imóveis.

No mais, o Juízo indeferiu o pedido subsidiário da DPE/AL para bloqueio de R\$ 1,78 bilhão da BRASKEM S.A., destinado a garantir indenizações por danos materiais e morais a moradores do Flexal. Ressaltou que, como o bairro está fora da área de risco geológico, há dúvida fundada sobre a existência de obrigação indenizatória, diante da aplicação da teoria da causalidade imediata. Ademais, observou que os valores pleiteados não vieram acompanhados de justificativa técnica adequada, e que a BRASKEM S.A. é

empresa solvente, inexistindo indício de risco de inadimplência ou dilapidação patrimonial que justificasse a medida extrema.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS interpôs agravo de instrumento em face da decisão supracitada, dando origem aos autos nº 0806743-11.2023.4.05.0000 neste Tribunal. Julgado, o recurso foi desprovido por unanimidade por esta Quinta Turma.

A BRASKEM S.A. (Id. 4058000.12759289) e a UNIÃO FEDERAL (Id. 4058000.13133917) apresentaram contestação.

A primeira aduziu, em sede de preliminar, as seguintes teses: (a) ilegitimidade ativa *ad causam* da DPE/AL; (b) falta de interesse processual da DPE/AL; (c) existência de coisa julgada; (d) inadequação da via eleita; (e) a inépcia do pedido; (f) litisconsórcio passivo necessário de todos os signatários do aludido termo de acordo. No mérito, ressaltou que o acordo foi construído a partir da escuta ativa da comunidade e de estudos técnicos aprofundados, sendo de adesão voluntária e sem caráter vinculante para os moradores. O objetivo central, além da reparação, seria a requalificação sociourbanística da área do Flexal, sendo a realocação medida excepcional, apenas cabível na ausência de alternativas viáveis, já que não se trata de zona de risco. Argumentou ainda que a transação não pode ser cindida. Acrescenta ainda que a real intenção da DPE/AL seria ampliar o escopo do Programa de Compensação Financeira (PCF) para o Flexal. Rejeitou os critérios indenizatórios propostos, que uniformizam valores para mais de 3.000 residências sem considerar suas especificidades. Também contestou a quantificação dos danos morais, baseada em estudo da Cáritas referente ao desastre de Mariana, sem relação com o contexto local, e alegou genericidade no pedido de indenização por danos sociais, já objeto de acordo anterior. Por fim, se insurgiu contra o pleito de indenização por danos morais coletivos, sob o argumento de que tais danos são personalíssimos e não podem ser atribuídos a uma coletividade, bem como contra os pedidos de indenização suplementar e de reversão da área afetada ao patrimônio público municipal, destinada a uso comum.

A UNIÃO, por sua vez, apresentou as preliminares de inadequação da via eleita; ilegitimidade ativa da DPE/AL; falta de interesse processual; e coisa julgada. No mérito, a União fez uma síntese dos acontecimentos que antecederam a assinatura do termo de acordo objeto da lide com um histórico detalhado do caso Pinheiro e sua relação com o caso Flexal, bem como da atuação extrajudicial do

MPF/AL e da DPU/AL no caso Flexal. Disse que "estão em plena execução, nos termos do acordo firmado, e que já foram implementadas inúmeras e relevantes medidas necessárias para a requalificação da área do Flexal e para o imediato amparo à respectiva população, com a paulatina mitigação dos graves danos por ela sofridos." Aduziu ser "intuitivo, por outro lado, que eventual acolhimento da demanda - notadamente para fins de inclusão dos moradores no PCF - tornaria a restauração do *status quo ante* de difícil reversibilidade, haja vista que a efetividade da revitalização restaria comprometida pelo agravamento do esvaziamento da região." Concluiu que, "ao contrário do que propugna a petição inicial, a pretensão ali veiculada em nada beneficia - antes, prejudica, muito gravemente - a comunidade do Flexal, não se vislumbrando razão jurídica alguma para que seja acolhida" e pugnou pela improcedência da demanda.

Por meio da petição de Id. 4058000.13038024, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BEBEDOURO solicitou a sua habilitação no feito na condição de litisconsorte ativa.

O ESTADO DE ALAGOAS, com autorização expressa de seu Governador, por petição subscrita por sua Procuradora-Geral, requereu a sua adesão ao polo ativo da demanda (Id. 4058000.13084133).

A DPE/AL formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares (Id. 4058000.13084905).

Por meio da decisão de Id. 4058000.13175781, o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas: (a) não conheceu do pedido de reconsideração; (b) deferiu o pedido de ingresso no polo ativo da lide formulado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BEBEDOURO, na qualidade de litisconsorte ativa da DPE/AL, por entender que esta demonstrou sua legitimidade e interesse jurídico na

demanda; e (c) destacou, quanto ao pedido do ESTADO DE ALAGOAS de integrar o polo ativo do presente feito, que o referido ente foi demandado pela DPE/AL na condição de réu, de modo que " *deve apresentar argumentos que fundamentem a sua alegação de ilegitimidade passiva para a causa, bem como justificar em que condição pretende ingressar no polo ativo da demanda caso seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, especificando também os pedidos que estaria deduzindo a seu favor e em face de que demandados* ". Dessa feita, intimou o referido ente político para assim proceder.

A decisão foi agravada pela BRASKEM S.A. no ponto em que deferiu o pedido de habilitação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO, dando origem aos autos de nº 0809519- 81.2023.4.05.0000. Este Tribunal, por decisão monocrática, entendeu pela perda superveniente de interesse recursal, não conhecendo o recurso.

O ESTADO DE ALAGOAS esclareceu, por meio da petição de Id. 4058000.13252251, que requereu sua ilegitimidade passiva e seu ingresso no feito como litisconsorte ativo por: não ser parte dos negócios jurídicos impugnados, que foram firmados pelo MPE/AL; e em razão de a sua permanência no polo passivo ser incompatível com o seu posicionamento, esboçado, inclusive, quando do ajuizamento da ação nº 0708080-72.2023.8.02.0001 contra a BRASKEM S.A. Na oportunidade, ressaltou que exerceria, no feito, as mesmas pretensões deduzidas em juízo pela DPE/AL, contra todos os réus, de maneira que não alteraria os contornos objetivos e nem subjetivos da lide.

Ato contínuo, a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ requereu habilitação nos autos como *amicus curiae* (Id. 4058000.13210308). Alegou que " *possui representatividade adequada para a discussão dos temas relacionados aos danos materiais e morais sofridos pelos moradores do Flexal de Baixo, Flexal de Cima e parte da Rua Masques de Abrantes* " pois " *tem por finalidade, conforme previsão de seu estatuto social, de congregar os investidores, empresários, profissionais liberais e empreendedores em geral com interesses no Bairro do Pinheiro e demais regiões afetadas, objetivando a defesa do patrimônio na busca por indenização das empresas públicas e privadas pelos gravíssimos prejuízos já causados ou outros que porventura possam acontecer às empresas e famílias que delas dependem* ". Sustentou, ainda, atender os requisitos do art. 138 do CPC quanto à relevância da matéria e afirmou que "efetiva participação dos moradores é pilar para o ajuizamento da presente ACP".

As partes se manifestaram acerca do pedido de habilitação *supra* .

A DPE/AL apresentou réplica às contestações (Id. 4058000.13724455).

Na decisão de Id. 4058000.13957202, o Juízo monocrático: (a) inadmitiu a habilitação da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ como *amicus curiae* , por entender evidente o seu interesse em favor dos atingidos pelo evento danoso, em detrimento à solução imparcial da lide; (b) deferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BEBEDOURO no polo ativo da lide, na condição de litisconsorte ativa da DPE/AL, por entender que preenche os requisitos exigidos pelo art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85 e possui interesse jurídico na causa; (c) afastou as preliminares de ilegitimidade ativa da DPE/AL, de inadequação da via eleita, de falta de interesse de agir da DPE/AL, de coisa julgada, de inépcia do pedido e de litisconsórcio passivo necessário de todos os signatários do termo de acordo; e (d) indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS e seu pedido para ingresso no polo ativo da lide, na condição de litisconsorte ativo da DPE/AL.

O ESTADO DE ALAGOAS interpôs agravo de instrumento em face da decisão *retro* , dando origem ao AGTR nº 0800090-56.2024.4.05.0000 neste Tribunal. Em sede monocrática, o recurso foi julgado prejudicado diante da superveniente prolação de sentença. Pende nos autos o juízo de admissibilidade de recurso especial interposto.

A DPE/AL requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, diante de fato novo, com possíveis repercussões no caso em tela, qual seja: o risco de colapso da "mina 18". Solicitou, ainda, o aditamento da causa de pedir e do pedido contidos na inicial, para incluir na demanda a comunidade de Bom Parto (Id. 4058000.14037720).

Na decisão de Id. 4058000.14045660, o Juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à Defesa Civil do Município de Maceió, solicitando que prestasse informações acerca da inclusão das áreas do Flexal e Bom Parto no Mapa de Linha de Ações Prioritárias.

Ao proferir sentença, o Juízo, em razão da multiplicidade de pedidos e do estágio distinto da instrução processual de cada um deles, determinou o desmembramento do feito, com a autuação em apartado do pedido de realocação dos moradores dos Flexais. Em seguida, apreciou os pedidos relativos à anulação da cláusula nona do Termo de Acordo e à consequente revisão da cláusula quinta e seus parágrafos; à responsabilização da BRASKEM S.A. pelo ilhamento socioeconômico da região do Flexal; e às indenizações por danos materiais, danos morais individuais e danos morais coletivos.

Quanto à primeira controvérsia, o Juízo destacou que a existência do acordo, ou a adesão a ele por parte da população, não impede que a área dos Flexais venha a ser futuramente incluída no Programa de Compensação Financeira. Por essa razão, rejeitou a alegação da DPE/AL de que o acordo contrariaria o interesse público da comunidade.

No tocante à ausência, no pedido de homologação, dos documentos elaborados pela Defesa Civil de Maceió e pelo antropólogo do Ministério Público Federal, o Juízo entendeu que tal omissão não tem o condão de invalidar o acordo, tampouco de caracterizar má-fé por parte da BRASKEM S.A. Assinalou, nesse ponto, não ser usual que pedidos de homologação de acordos venham acompanhados de todos os estudos técnicos utilizados na sua fase de elaboração. Acrescentou, ademais, que os estudos relativos à situação dos Flexais foram considerados no processo de construção do acordo, e que o Relatório Antropológico do MPF concluiu que 82% das famílias residentes no Flexal estariam receptivas à proposta de requalificação da área.

Ainda quanto ao pedido de anulação de cláusulas do acordo, o Juízo enfrentou os argumentos da DPE/AL sobre a suposta ilegitimidade dos signatários para representar os interesses da população. Rejeitou as alegações, ressaltando que: (a) ainda que tivesse havido ausência de consulta prévia integral à população, o Ministério Público detém legitimidade constitucional para representar os interesses coletivos da sociedade; e (b) a ausência de participação da DPE/AL na formalização do acordo não compromete sua validade jurídica, sendo desnecessária a anuência da Defensoria Pública para a celebração do pacto. Enfatizou, ainda, que os documentos constantes dos autos demonstram a realização de consultas públicas com os moradores dos Flexais durante as tratativas que culminaram na assinatura do termo.

Concluiu, assim, que os fundamentos apresentados pela DPE/AL demonstram apenas o inconformismo com a solução adotada, sem, contudo, evidenciar vício que enseje a nulidade do acordo homologado.

O Juízo também reconheceu a impossibilidade de anulação parcial do acordo homologado judicialmente, invocando o disposto no art. 848 do Código Civil, segundo o qual a nulidade de qualquer cláusula de transação implica a nulidade de todo o ajuste.

Por outro lado, conferiu interpretação restritiva à cláusula nona do termo de acordo, consignando que a quitação ali prevista se limita aos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos até a data da celebração do pacto. Explicitou, ainda, que danos físicos aos imóveis e desvalorização imobiliária não foram abrangidos pela compensação prevista no acordo, podendo, portanto, ser objeto de ações judiciais futuras ou de novos acordos.

Superada essa questão, o Juízo reconheceu onexo causal entre a atividade de mineração desenvolvida pela BRASKEM S.A. e o processo de ilhamento socioeconômico vivenciado pelos moradores da região dos Flexais, conforme sustentado na petição inicial. Reconheceu, também, o direito dos proprietários de imóveis na localidade ao recebimento de indenização por danos materiais decorrentes da desvalorização imobiliária sofrida, a ser apurada individualmente na fase de liquidação de sentença. Absteve-se, contudo, de fixar indenização por lucros cessantes, apesar de considerá-la devida, por suposta ausência de pedido expresse.

Quanto aos danos morais, fixou indenização no valor anual de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)

para cada núcleo familiar ou estabelecimento empresarial da região dos Flexais. Para aqueles núcleos familiares nos quais também se desenvolvia atividade comercial ou profissional, a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) anuais. Por outro lado, julgou inexistente, no caso concreto, a configuração de dano moral coletivo.

Em face desta sentença, a BRASKEM S.A. (Id. 4058000.14289839) e a UNIÃO FEDERAL (Id. 4058000.14329512) opuseram embargos de declaração, os quais foram contrarrazoados pela DPE/AL (Id. 4058000.14511407).

O MPF, intimado, se manifestou pela rejeição dos embargos oferecidos pela BRASKEM S.A. e pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL, para: (a) que se promovesse a desconstituição da sentença diante dos erros materiais indicados, reconhecendo a ocorrência de *error in procedendo* em razão da prolação de sentença antes do transcurso de prazo disponibilizado às partes, mercê da ausência da intervenção do MPF na qualidade de *custos legis*, ou ainda por ter sido proferida sem a observância dos artigos 9º e 10 do CPC; e (b) que fosse sanada a contradição interna indicada, tornando sem efeito o desmembramento do feito e declarando prejudicado o pedido de realocação dos moradores, uma vez que não houve qualquer declaração de nulidade do acordo (Id. 4058000.15061614).

Ao decidir sobre os embargos, o Juízo intimou o MPF para que se manifestasse nos autos na qualidade de *custos legis*, com o fito de corrigir eventual *error in procedendo* (Id. 4058000.15254810).

O MPF apresentou parecer no Id. 4058000.15367191, no qual opinou: (a) pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pela União, para: (a.1) que se promova a desconstituição da sentença diante dos erros materiais indicados, reconhecendo a ocorrência de *error in procedendo* em razão da prolação de sentença antes do transcurso de prazo disponibilizado às partes, mercê da ausência da intervenção do MPF na qualidade de *custos legis*, ou ainda por ter sido proferida sem a observância dos artigos 9º e 10 do CPC; e (a.2) que seja sanada a contradição interna indicada, tornando sem efeito o desmembramento do feito e declarando prejudicado o pedido de realocação dos moradores, uma vez que não houve qualquer declaração de nulidade do acordo; (b) pela rejeição do pedido de aditamento formulado pela DPE/AL; (c) pelo julgamento total de improcedência dos pleitos autorais; (d) como consequência, pela extinção da Ação Civil Pública nº 0800440-03.2024.4.05.8000.

O Juízo de origem rejeitou os embargos de declaração (Id. 4058000.15506604).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL interpôs recurso de apelação (Id. 4058000.15504354). Em suas razões de apelação, arguiu que:

1) a indenização por dano moral fixada pelo Juízo *a quo* diverge do pedido formulado na petição inicial. Alega que foi requerida a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por vítima, vedado o critério de apuração por núcleo familiar. No entanto, a sentença fixou indenização anual no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, a partir do ano de 2023, em valor equivalente ao estabelecido para famílias que residiam em outras áreas já evacuadas. No entender da DPE/AL, a situação das vítimas representadas nesta ação é mais grave do que a daquelas que já foram realocadas, o que justificaria a fixação de indenização superior. Além disso, argumenta que a adoção do critério "núcleo familiar" viola o princípio da isonomia.

2) ao apreciar o pedido de indenização por danos materiais, o Juízo reconheceu apenas os danos emergentes, deixando de condenar a BRASKEM S.A. ao pagamento de lucros cessantes. Ressalta que, embora tenha o Juízo apontado ausência de pedido expresso nesse sentido, o pleito consta expressamente do item "e" da petição inicial.

3) a sentença julgou improcedentes os pedidos de indenização por dano moral coletivo e dano social, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. A DPE/AL, contudo, destaca que, em acordo firmado com o MPF envolvendo outra região igualmente afetada, a BRASKEM S.A. reconheceu sua responsabilidade por tais danos coletivos e sociais, também decorrentes da atividade de mineração. Sustenta, assim, que se trata de dano de natureza ambiental, cuja reparação deve ser integral.

4) persiste a necessidade de anulação da cláusula nona e de revisão da cláusula quinta e seus parágrafos do Termo de Acordo, diante da ausência de ampla divulgação do pacto antes de sua homologação, bem como da inexistência de audiência pública que tratasse dos valores adequados à indenização.

5) é possível a anulação isolada da cláusula nona, com fundamento no parágrafo único do art. 848 do Código Civil, o qual dispõe que: "Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais". Argumenta que o termo de acordo contempla dois núcleos distintos de obrigações (indenizações destinadas à população afetada e medidas de reurbanização/requalificação urbana), de modo que eventual nulidade de uma cláusula não contaminaria o restante do acordo.

Por tais razões, pugnou: (a) pela majoração do valor da indenização por dano moral individual, de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por núcleo familiar, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por vítima, ou outro valor por vítima, conforme os parâmetros da Matriz de Danos da Cáritas - Tabela VII; (b) pela declaração de nulidade da cláusula nona do acordo e, por consequência, a revisão da cláusula quinta e de seus parágrafos, com o reconhecimento de que os valores eventualmente recebidos (R\$ 25.000,00) constituem mera antecipação de indenização, sem caráter de quitação integral; (c) pelo reconhecimento de que há pedido expresso de indenização por lucros cessantes na petição inicial, com a consequente condenação da BRASKEM S.A. ao respectivo pagamento; e (d) pela condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento de indenização por danos sociais e danos morais coletivos, a serem arbitrados por este Tribunal, em valor não inferior a R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais).

A BRASKEM S.A. também interpôs apelação (Id. 4058000.15730286), apontando, em preliminar, quatro vícios processuais que, em seu entendimento, configurariam causas de nulidade. São eles: (i) ausência de intervenção do Ministério Público Federal no feito, apesar de sua atuação como fiscal da ordem jurídica ser obrigatória; (ii) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais signatários do acordo impugnado (MPF, Ministério Público de Alagoas e Defensoria Pública da União); (iii) prolação de decisão surpresa, sem prévia intimação das partes quanto ao desmembramento da ação e aos novos fundamentos adotados; e (iv) julgamento *extrapetita*, com concessão de indenização por danos materiais não postulada e fixação de danos morais em parâmetros distintos dos requeridos.

Além dessas questões, a BRASKEM S.A. apresentou outras preliminares processuais, defendendo a extinção do processo sem resolução de mérito, com base: (a) na existência de coisa julgada sobre o objeto da ação, representada pela decisão transitada em julgado que homologou o acordo; (b) na inadequação da via eleita, uma vez que a desconstituição de acordo homologado exige ação rescisória ou anulatória; (c) na ilegitimidade ativa da Defensoria Pública Estadual, sob o argumento de que a coletividade já havia sido representada pelo Ministério Público Estadual, pelo MPF e pela DPU na celebração da transação; e (d) na ausência de interesse de agir, considerando que a ação civil pública ajuizada não seria meio adequado ou necessário para alcançar os fins pretendidos pela Defensoria.

No mérito, a BRASKEM S.A. sustentou que o desmembramento do feito foi indevido por três razões principais: (i) não foi requerido por nenhuma das partes; (ii) o pedido de realocação estava pronto para julgamento, por envolver matéria de direito e dispensar dilação probatória; e (iii) havia relação de prejudicialidade entre os pedidos remanescentes e o desmembrado, de modo que a cisão comprometeria a coerência da análise do mérito.

Ainda quanto ao mérito, a empresa alegou que a sentença impugnada promoveu indevida revisão do acordo firmado, impondo à indenização pactuada limites temporais e abrangência diferentes daquelas expressamente convencionadas entre as partes.

A BRASKEM S.A. defendeu, também, que: (i) a sentença ignorou o fato de que a adesão ao acordo era facultativa para os moradores; (ii) a interpretação do acordo judicialmente homologado deve ser literal e restrita, não podendo o Juízo modificar seu alcance com base em interpretação sistemática; (iii) houve violação ao art. 848 do Código Civil, ao se anular parcialmente a transação, contrariando o princípio da sua indivisibilidade; e (iv) a decisão recorrida desestimula a celebração de soluções consensuais para conflitos coletivos.

Quanto à reparação de danos fixada na sentença, a BRASKEM S.A. argumentou que o acordo já previa compensações tanto por danos materiais quanto por danos morais. Alegou, ainda, que os supostos danos materiais decorrentes da desvalorização imobiliária seriam meramente hipotéticos e, portanto, não indenizáveis, além de não haver prova de que tal depreciação decorresse de sua conduta. Destacou, nesse ponto, que a jurisprudência do TRF5 é firme no sentido de que os danos alegados por moradores de áreas não incluídas no mapa de risco da Defesa Civil são indiretos e, por isso, não geram direito à indenização.

Por fim, a BRASKEM S.A. contestou os pedidos formulados na petição inicial da DPE/AL e que foram remetidos à ação desmembrada, como: o cadastramento dos moradores interessados na realocação; a inclusão da população dos Flexais no Programa de Compensação Financeira; o bloqueio liminar das contas da empresa, no montante de R\$ 1,7 bilhão; e a reversão da área dos Flexais para o patrimônio municipal. Em seu entender, todos esses pedidos seriam descabidos.

Diante dessas razões, a BRASKEM S.A. requereu a anulação ou, subsidiariamente, a reforma da sentença.

O ESTADO DE ALAGOAS interpôs apelação com pedido de atribuição de efeito suspensivo (Id. 4058000.15735395), sustentando, em síntese, que foi indevidamente incluído no polo passivo da ação civil pública, uma vez que não figurou como signatário do acordo impugnado. Segundo relatou, no curso do processo, manifestou interesse em integrar o polo ativo da demanda, por comungar das críticas dirigidas ao ajuste. Contudo, o pedido foi indeferido pelo Juízo de origem, sob o argumento de que o Ministério Público Estadual não possui personalidade jurídica própria e, por isso, teria atuado no acordo em nome da própria Administração Pública à qual pertence, ou seja, o ESTADO DE ALAGOAS, a quem caberia, então, defender o ato. A decisão que indeferiu o pedido do ESTADO DE ALAGOAS foi impugnada mediante agravo de instrumento, contudo, antes que este fosse decidido, a sentença foi prolatada, razão pela qual formula novamente o pedido por meio de apelação.

Em prol de seu pleito, o ESTADO DE ALAGOAS aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite a substituição da posição processual da pessoa jurídica de direito público, do polo passivo para o ativo da ação civil pública, sempre que demonstrado o interesse público e a adoção, de boa-fé, de medidas eficazes para sanar a irregularidade contestada. Nesse contexto, alega que não aderiu ao acordo por entender que este não atende às exigências de reparação integral nem de responsabilização adequada da empresa causadora dos danos. Além disso, afirma ter promovido diversas medidas voltadas à mitigação dos impactos e à proteção do interesse público. Por fim, destaca que o Ministério Público não representa o Poder Executivo nem pode substituí-lo na defesa institucional do Estado, por se tratar de órgão autônomo, com funções distintas das da Procuradoria-Geral do Estado. Assim, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecido o equívoco processual e autorizada sua participação como litisconsorte ativo na lide.

Dessa feita, o ESTADO DE ALAGOAS requer a anulação da decisão que indeferiu a inclusão do ente político apelante no polo ativo da demanda, em razão do erro de procedimento perpetrado, e de todos os atos que àquela sucederam, inclusive a sentença prolatada, diante do evidente prejuízo causado ao exercício das pretensões processuais e materiais do ESTADO DE ALAGOAS. Pugna, ainda, pelo ingresso do MPE/AL na relação jurídica processual, por se tratar de ação coletiva passiva.

A UNIÃO FEDERAL interpôs apelação com pedido de atribuição de efeito suspensivo (Id. 4058000.15827294) arguindo, em sede preliminar: a) a ilegitimidade ativa da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS; b) a inadequação da via eleita; c) a ocorrência de coisa julgada; d) a configuração de *error in procedendo*, dada a prolação da sentença antes do decurso do prazo para que a UNIÃO FEDERAL impugnasse decisões anteriores; e) a configuração de *error in procedendo*, diante da ausência de intimação do MPF para manifestação de mérito como *custos legis* previamente à sentença; f) a violação ao princípio da não surpresa; e g) a ocorrência de julgamento *extra petita*.

No mérito, historiou o conjunto de ações, estudos, inspeções e oitivas realizadas pelos órgãos signatários do acordo até a sua celebração e respectiva homologação, frisando que há correlação lógica entre as queixas da comunidade e termo de acordo firmado. Ademais, ressaltou que o MPF continua acompanhando a execução do acordo por parte da BRASKEM S.A, esclarecendo que as medidas

necessárias para a requalificação da área do Flexal estão em plena execução, com a adequação do cronograma inicialmente previsto, notadamente em razão dos eventos que envolveram a "Mina 18", que provocou a concentração de esforços do poder público municipal na situação de calamidade. Por fim, frisou que o termo de acordo prevê expressamente a realização de avaliação técnica, por empresa independente, com oitiva da comunidade, para avaliar se as medidas adotadas atenderam satisfatoriamente a comunidade, prevendo ainda que, caso constatada permanência da situação de isolamento social da região, discutir-se-ão outras medidas, dentre elas a reavaliação da possibilidade de realocação dos atingidos.

Pugnou, ao fim: a) pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos das preliminares suscitadas, reconhecendo a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública autora, a inadequação da via eleita ou a ocorrência de coisa julgada; b) subsidiariamente, pela declaração de nulidade da sentença, diante dos *errors in procedendo* indicados; c) subsidiariamente, no mérito, pela reforma da sentença no ponto em que determinou o desmembramento do feito, declarando prejudicado o pedido de realocação dos moradores, vez que não houve qualquer declaração de nulidade do acordo, bem como que o acordo foi celebrado e vem sendo executado sem qualquer violação da juridicidade.

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ apresentou contrarrazões à apelação interposta pela DPE/AL (Id. 4058000.15835362).

A BRASKEM S.A. apresentou contrarrazões às apelações da DPE/AL (Id. 4058000.15848658) e do ESTADO DE ALAGOAS (Id. 4058000.15848673).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da DPE/AL (Id. 4058000.15959615).

A UNIÃO FEDERAL reiterou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso (Id. 4050000.48454549).

Esta Relatoria, por meio da decisão de Id. 4050000.48496584, reconheceu a prevenção desta 5ª Turma para julgar as apelações em riste; e deferiu o pedido de efeito suspensivo à apelação da UNIÃO FEDERAL, em relação à determinação, contante da sentença, de desmembramento do processo, ordenando a suspensão da tramitação do feito desmembrado até o julgamento definitivo da apelação.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região apresentou parecer opinando pelo conhecimento dos recursos, com a rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, pelo não provimento das apelações, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (Id. 4050000.49078715).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS apresentou pedido de reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação da UNIÃO FEDERAL, e pugnou pela análise quanto à aplicabilidade de sanções à AGU por litigância de má-fé (Id. 4050000.49486464).

Por meio da Decisão de Id. 4050000.49870205, esta Relatoria chamou o feito à ordem, determinando a sua retirada de pauta de julgamento, para retificação da autuação dos autos, dado que, por equívoco, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU foi cadastrada como participante processual no lugar da DPE/AL; e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ constou como apelada, quando deveria estar como terceiro interessado, posto que não fora admitida no processo. Na oportunidade, a DPE/AL e da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE BEBEDOURO foram intimadas para apresentar contrarrazões às apelações da BRASKEM S.A., do ESTADO DE ALAGOAS e da UNIÃO FEDERAL.

A DPU requereu a reconsideração da decisão *supra*, pugnando pela sua reinclusão no feito, dado o seu interesse de acompanhamento dos autos (Id. 4050000.50161465).

A UNIÃO FEDERAL e a BRASKEM S.A. se manifestaram acerca do pedido de reconsideração formulado pela DPE/AL nos Ids. 4050000.50274404 e 4050000.50387121, respectivamente, opinando pela sua rejeição.

A DPE/AL apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL e pela BRASKEM S.A. (Id. 4050000.50891476).

A PRR5, na condição de *custos legis*, se manifestou pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela DPE/AL (Id. 4050000.51217163).

A PRR5 apresentou parecer acerca das apelações, opinando pelo não provimento dos recursos de apelação interpostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS e pelo ESTADO DE ALAGOAS, pelo provimento parcial do apelo da BRASKEM S.A. e pelo provimento do recurso da União para reconhecer a nulidade da sentença: (i) pela ausência de intervenção do Ministério Público; (ii) pela inobservância dos princípios da não surpresa (art. 10 do CPC) e da cooperação (art. 6º do CPC); (iii) por não se ater aos pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública (extra petita); (iv) por ofensa à coisa julgada, e, no mérito, reafirmar a legalidade/legitimidade do Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal (ID 4058000.12205700), devidamente homologado pelo Poder Judiciário, nos termos da fundamentação acima (Id. 4050000.51644487).

É o relatório.

VOTO

I. Das petições pendentes de apreciação

Reconheço, de plano, a perda de objeto do pedido de reconsideração formulado pela DPE/AL no Id. 4050000.49486464, dado que busca a reforma da decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito desmembrado até o julgamento definitivo da apelação, que ora se realiza.

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão de Id. 4050000.49870205, formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, passo a apreciar em conjunto com preliminares suscitadas pelo ESTADO DE ALAGOAS e pela BRASKEM, dada a afinidade de fundamentos.

II. Das preliminares

(a) Das teses de legitimidade da DPU; de litisconsórcio passivo necessário com os signatários do acordo impugnado (MPF, Ministério Público de Alagoas e Defensoria Pública da União); e de legitimidade "bifronte" do ESTADO DE ALAGOAS.

É certo que a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público Federal (MPF), e o Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL), no exercício de suas atribuições constitucionais, podem atuar em juízo como substitutos processuais no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Nessa condição, embora sejam órgãos sem personalidade jurídica própria, detêm excepcional capacidade de ser parte e capacidade para estar em juízo para ajuizar demandas coletivas em prol da sociedade, a teor do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), bem como pelos arts. 127 e 134 da Constituição Federal.

É preciso, no entanto, distinguir esta situação daquela que envolve a defesa dos atos dos seus agentes em juízo. Neste caso, como não possuem personalidade jurídica própria, não podem figurar como réus em

demandas em que se discutam atos praticados por seus membros no exercício de suas funções institucionais. Neste caso, a União e o Estado de Alagoas, como entidades dotadas de personalidade jurídica, é quem devem figurar na relação processual e, por conseguinte, promover a defesa judicial dos atos de seus agentes por meio da Advocacia-Geral da União (art. 131 da Constituição Federal) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

No caso da DPU - assim como do MPF -, tal defesa foi eficazmente realizada pela União, por meio da Advocacia Geral da União, que tem atuado ativamente na defesa da legalidade e higidez da atuação dos agentes públicos federais na celebração do acordo ora impugnado.

Ancorada nestas premissas, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela DPU, assim como afastamento a tese de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela BRASKEM.

No que tange à tese de "legitimidade bifronte" do ESTADO DE ALAGOAS, reputo relevante tecer algumas considerações adicionais.

Com efeito, defende o ente estadual a tese da "legitimação bifronte" para justificar a sua migração para o pólo ativo da demanda. Aduz, para tanto, que a jurisprudência do STJ confere tal prerrogativa aos entes públicos, quando demonstrada a presença de interesse público (a juízo do Chefe do Poder Executivo) e a demonstração da adoção de todas as providências necessárias para sanar o ato impugnado. Para tanto, cita os seguintes precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação

é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1391263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que o ente público somente pode migrar para o pólo ativo da demanda logo após a citação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. 2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Popular é possível, desde que útil ao interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965. 3. Não há falar em preclusão do direito, pois, além de a mencionada lei não trazer limitação quanto ao momento em que deve ser realizada a migração, o seu art. 17 preceitua que a entidade pode,

ainda que tenha contestado a ação, proceder à execução da sentença na parte que lhe caiba, ficando evidente a viabilidade de composição do pólo ativo a qualquer tempo. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 945238 SP 2006/0114369-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090420 --> DJe 20/04/2009).

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração da posição processual de pessoa jurídica de direito público na ação civil pública, permitindo sua passagem do polo passivo para o polo ativo, desde que atendidos dois pressupostos: (i) o reconhecimento, pelo respectivo representante legal ou dirigente, de interesse público na modificação; e (ii) a comprovação de que foram adotadas as medidas administrativas para corrigir o ato impugnado. Tal modificação subjetiva, fundada em aplicação analógica do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, em conjunto com (hoje revogado) art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, implica reconhecimento implícito da procedência dos pedidos formulados na inicial.

Há, no entanto, um importante *distinguishing* impeditivo da aplicação destes precedentes à hipótese dos autos.

Observe-se que os precedentes referidos dizem respeito a situações em que se impugnaram atos administrativos emanados de órgãos do Poder Executivo, em relação aos quais o respectivo dirigente detém competência para, em última instância, definir o conteúdo do interesse público e, de forma direta e efetiva, determinar o desfazimento do ato reputado ilegal.

No presente caso, entretanto, a controvérsia refere-se a ato praticado por órgão e agente dotados de autonomia e independência funcional, integrantes de instituição essencial à função jurisdicional do Estado: o Ministério Público. Nessas circunstâncias, não se pode atribuir ao Governador do Estado a prerrogativa de definir, como instância administrativa máxima, qual ato ou estratégia melhor concretiza o interesse público. Tampouco lhe compete ordenar o desfazimento do ato questionado ou reconhecer, ainda que implicitamente, a procedência do pedido, como poderia fazê-lo no âmbito de sua própria competência administrativa, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Não há, pois, que se falar em migração do ESTADO DE ALAGOAS para o pólo ativo.

(b) Da tese de ilegitimidade ativa da DPE/AL

Essa questão preliminar já foi examinada por este Tribunal por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela DPE/AL em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (Processo nº 0806743-11.2023.4.05.0000). Eis o teor do *decisum* :

(...) Outrossim, há de se reconhecer que a DPE/AL possui legitimidade ativa ad causam.

Como também pontuado pelo magistrado a quo, conquanto, de acordo com a LC nº 80/1994, compita à DPU atuar junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, ao passo que a atuação, nessas esferas, pelas Defensorias Públicas Estaduais esteja condicionada à existência de convênio com a DPU, o fato é que, no caso, a DPE/AL busca a invalidação de cláusulas de termo de acordo que foi celebrado com a participação da DPU, além do que, manifestando-se nos autos, a União - ente ao qual se vincula a DPU - explicitou a sua resistência à pretensão deduzida pela DPE/AL.

Assim, diante do conflito de interesses entre DPU e DPE/AL e a contestação da União, há de se reconhecer que a DPE/AL é parte legítima.

De fato, penso estar configurada, nos autos, situação excepcional a justificar a atuação independente da DPE/AL nesta demanda, para além da hipótese prevista na LC nº 80/1994 a qual admite apenas a atuação

conjunta com a DPU mediante convênio , em razão do conflito de interesses existente entre os dois órgãos e da missão constitucional atribuída à Defensoria Pública, tanto em âmbito federal quanto estadual, pelo art. 134 da Constituição Federal.

No sentido da possibilidade de atuação excepcional da Defensoria Pública Estadual na Justiça Federal, confira-se o precedente a seguir:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. 1. Sobre a Defensoria Pública, a Constituição Federal dispõe que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (CF, art. 134). 2. A Lei Complementar 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, dispõe que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, sendo que a Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. 3. Embora a referida Lei (art. 14, § 1º) indique a necessidade de convênio para que as Defensorias Públicas Estaduais, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, não há vedação expressa à atuação da Defensoria Pública Estadual perante a Justiça Federal, em exercício de prerrogativa própria, em casos como o presente. 4. Caso em que a ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, no exercício de atribuição própria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo posteriormente havido inclusão da União no pólo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal, por provocação do juízo estadual e sob a cominação de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse cenário, impõe-se reconhecer que: I - ao propor a presente ação contra o Estado do Tocantins e perante a Justiça Estadual, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins exerceu atribuição própria; II não há indício de má-fé no ajuizamento originário da ação apenas contra o Estado do Tocantins e perante a Justiça Estadual, diante da jurisprudência que reconhece haver solidariedade entre os entes federativos no cumprimento de prestações relacionadas à saúde (Tema 793/STF); III - a recusa da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal em assumirem o pólo ativo da ação faz com que a manutenção da Defensoria Pública Estadual seja alternativa razoável para assegurar o acesso efetivo da parte autora ao Poder Judiciário, em consonância com as diretrizes do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal; IV a causa versa sobre os direitos fundamentais à vida e à saúde, dignos, portanto, de tutela diferenciada. 5. Diante da excepcionalidade do caso concreto, impõe-se admitir a atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nos presentes autos, anulando-se a sentença terminativa. 6. A apelante requereu que, no mérito, seja julgado procedente o presente recurso de Apelação, nos seus exatos termos, e por conseguinte, sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos insertos na inicial, com fulcro no provimento mais adequado e satisfatório a SAÚDE DA APELANTE. No entanto, o processo não está maduro para julgamento de mérito, tendo em vista que sequer foi concedida oportunidade à União para apresentação de defesa completa. Registre-se, por oportuno, que normalmente há necessidade de produção de prova pericial em causas como a presente (fornecimento de medicamento), o que somente poderá ser verificado após serem definidos os pontos controvertidos, mediante apresentação de resposta e eventual réplica. 7. Apelação provida para anular a sentença e admitir a continuidade da assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins à parte autora perante a Justiça Federal, devolvendo-se os autos à origem para regular processamento. (Processo nº 1001903-20.2022.4.01.4300, APELAÇÃO CÍVEL (AC), Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEXTA TURMA, Data da publicação: 10/04/2023).

No mesmo sentido: Processo nº 2008.50.01.004782-2, Apelação Cível (AC) 439962-RJ, Relator.: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF - SEGUNDA REGIÃO, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 07/04/2009 - Página: 182.

Afasto, pois, esta preliminar.

(c) Da tese de ausência de interesse processual

Conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, o interesse processual decorre da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida perseguido. De acordo com a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a aferição dessa condição da ação deve ser realizada a partir das alegações constantes da petição inicial, e não em função do exame da procedência do pedido.

No caso concreto, a pretensão deduzida pela DPE/AL não se restringe à defesa de interesses de indivíduos que optaram por não aderir ao acordo firmado, mas dirige-se à proteção de toda a coletividade potencialmente afetada, sob a alegação de que a solução coletiva estabelecida no ajuste não seria suficiente, de modo pleno e adequado, para assegurar a efetiva reparação e a prevenção de novos danos. Trata-se, portanto, de demanda coletiva voltada à obtenção de medidas que complementem ou aprimorem aquelas já previstas no termo, buscando garantir a efetividade da tutela dos direitos dos atingidos.

Nessa perspectiva, restam presentes, em tese, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, pelo que não há falar em ausência de interesse de agir.

(d) Da tese de coisa julgada

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, forma-se a coisa julgada material quando há decisão de mérito transitada em julgado, sendo indispensável, para o reconhecimento de sua ocorrência, a tríplice identidade entre ações (partes, causa de pedir e pedido) conforme dispõe o art. 337, § 2º, do mesmo diploma.

No caso, ainda que se reconheça a existência de identidade parcial de partes e de objeto mediato, inexistente identidade plena de causa de pedir e pedido. A ação nº 0812904-30.2022.4.05.8000 teve como escopo exclusivo a homologação de acordo celebrado entre a BRASKEM S.A., o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, mediante o qual se previram medidas de requalificação da região dos Flexais e compensações específicas aos moradores da região pelo isolamento socioeconômico ali vivenciado, em decorrência das atividades da empresa mineradora. Já a presente demanda, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, não se restringe à validação ou execução daquele pacto, mas busca a sua revisão e o estabelecimento de obrigações à empresa, para além das contempladas no ajuste homologado.

Dessa forma, não se verifica a tríplice identidade exigida para o reconhecimento da coisa julgada material, razão pela qual a preliminar arguida deve ser rejeitada.

(e) Da tese de inadequação da via eleita

A BRASKEM S.A. e a UNIÃO FEDERAL suscitam como preliminar a inadequação da via eleita, alegando, para tanto, que a ação civil pública não é o meio processual idôneo para desconstituir sentença homologatória transitada em julgado, tampouco para invalidar um ato jurídico. Argumentam, em uníssono, que o correto teria sido o ajuizamento de ação rescisória ou de ação anulatória, pelo que requerem a extinção do feito sem resolução do mérito.

Esta questão também já foi analisada e afastada por esta Quinta Turma ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0806743-11.2023.4.05.0000. Eis, a seguir, a transcrição dos termos do julgado:

Ab initio , importa ressaltar o cabimento da ACP, na hipótese.

Veja-se que não se está diante de situação que autorize o ajuizamento de uma ação rescisória. Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, em obra intitulada Teoria Geral do Novo Processo Civil (São Paulo: Malheiros, 2016), ensinam: "Embora o Código de Processo Civil inclua entre as decisões portadoras de um julgamento de mérito aquelas que se limitam a homologar certos atos

negociais celebrados entre as partes (transação, reconhecimento do pedido, renúncia ao direito - CPC, art. 487, inc. III), na realidade essas são falsas decisões de mérito, porque o conteúdo substancial que apresentam é dado pelas próprias partes, não pelo juiz [...] Do juiz é apenas a própria homologação, com a qual empresta ao ato das partes a autoridade do Estado e o habilita a servir de título para o procedimento de cumprimento de sentença (CPC, art. 515, inc. II). Da estrutura dúplice de tais decisões decorre a importantíssima consequência de que o ato homologador comporta o controle pela via da ação rescisória, enquanto o ato homologado é suscetível de controle por outras vias. Quando se trata de pôr em discussão a própria transação, o reconhecimento do pedido ou a renúncia ao direito a via adequada é, segundo o disposto no art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, a chamada ação anulatória [...]" (p. 223).

Com efeito, o art. 966, § 4º, do CPC/2015 fixa: "Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

Antes mesmo do novo CPC, o STJ já perfilhava a compreensão de que é a ação anulatória - e não a ação rescisória - a via adequada à desconstituição de acordo homologado por sentença que não aborda ao conteúdo da avença (REsp 1.234.321/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07/06/2011).

De fato, conforme também consignado na mesma decisão, o objeto desta Ação Civil Pública contempla em seu objeto a pretensão anulatória de cláusulas do acordo extrajudicial homologado judicialmente, além de abordar pedidos que, de acordo com a autora, visam melhor contemplar o interesse da população atingida pelo ilhamento na região dos Flexais. Trata-se, pois, de pretensões cumulativas voltadas, em tese, a salvaguardar interesse coletivo, pelo que cabível e adequado o manejo de ACP, *ex vi* do art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

Neste sentido os precedentes já citados no AGTR, cujo raciocínio, *mutatis mutandis*, é aplicável à hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ICMS. HIDRELÉTRICA. DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DE ICMS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PLEITO DE ANULAÇÃO. AÇÃO POPULAR. VIA ADEQUADA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Município de Saudade do Iguaçu-PR ajuizou Ação Ordinária contra o Estado e determinadas cidades paranaenses, impugnando o critério para distribuição da parcela de ICMS relativa a usina hidrelétrica. 3. Pela legislação estadual, o referido município teria direito a 3%, mas entendia que fazia jus a 100%. Foi homologado acordo judicialmente, em que o Município se contentou com 50% da parcela. 4. Cidadãos de Saudade do Iguaçu ajuizaram Ação Popular porque entenderam que houve renúncia de receita e, portanto, lesão ao patrimônio público. Foi concedida liminar, mantida pelo acórdão recorrido. 5. O acordo entre os Municípios (assim como o Termo de Ajustamento de Conduta) pode, em tese, ser rescindido nos moldes do art. 486 do CPC, desde que ocorra ofensa ao patrimônio público lato sensu, tangível ou intangível. A rigor, o objeto da anulação é o ato jurídico subjacente (ajuste entre as partes), e não exatamente a sentença, meramente homologatória. 6. Se há lesão ao bem público ou violação do princípio da legalidade, a Ação Popular é absolutamente adequada, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF. Precedente da Primeira Turma. 7. Na verdade, os recorrentes não chegam a impugnar a viabilidade, em princípio, da Ação Popular como veículo para anulação de acordo homologado judicialmente. A inadequação ocorreria in casu, por conta da inexistência de lesividade ao patrimônio público. Isso porque, nos termos da legislação estadual, Saudade do Iguaçu teria direito a apenas 3% da parcela de ICMS relativa à usina hidrelétrica, de modo que o ajuste teria implicado aumento dos valores recebidos (para 50%), e não renúncia de receita. 8. Ocorre que esse debate refere-se ao mérito da demanda, que será dirimido no decorrer do processo, considerando que a decisão atacada é apenas liminar. 9. A adequação da Ação Popular é aferida com base no pedido formulado, e não pelo resultado da demanda. 10. É incontroverso que o pleito é de anulação de ato lesivo ao patrimônio público, pois, segundo os autores populares, o ajuste aceito pelo Município de Saudade do

Iguaçu corresponderia à renúncia da parcela do ICMS que lhe seria devida (100% do tributo relativo à hidrelétrica), nos termos do art. 158, parágrafo único, I, da CF. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 884.742/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010).

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*. 3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania. 4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC. 5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. 6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, in abstracto, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular. 7. In casu, a ação popular assume cunho declaratório porquanto o ato lesivo o foi subjetivamente complexo, passando pelo crivo do Parquet e do juízo. Propriedade da ação, in genere, porquanto a possibilidade jurídica do pedido não implica em acolhimento do pleito meritório. 8. Recurso especial provido. (REsp 450.431/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2003).*

(f) Da tese de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público Federal antes da sentença

É indiscutível a relevância da atuação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*) nas demandas de natureza coletiva, especialmente quando envolvem interesse público relevante.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a ausência de intervenção ministerial, como *custos iuris*, apenas enseja a nulidade de atos processuais se for demonstrada, efetivamente, a existência de efetivo prejuízo (STJ, AgInt no REsp 1.924.548/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2023).

No caso, não há demonstração de qualquer prejuízo concreto decorrente da ausência de manifestação formal do MPF antes da prolação da sentença. Logo depois dos embargos de declaração, o douto Magistrado sentenciante promoveu a devida correção da omissão, tendo instado o MPF foi instado a se manifestar como *custos legis* acerca da demanda ainda no primeiro grau de jurisdição. Desde então, o Parquet federal tem atuado regularmente no feito, tendo inclusive chegando a opinar pela manutenção integral da sentença recorrida (Id. 4050000.49078715).

Dessa forma, ausente a demonstração de prejuízo e considerando a efetiva atuação posterior do MPF no feito, não há nulidade a ser reconhecida.

(g) Da tese de julgamento *extra petita*

A BRASKEM S.A. e a UNIÃO FEDERAL sustentam que a sentença extrapolou os limites da demanda

ao conceder indenização por danos materiais não requerida na inicial, e ao fixar indenização por danos morais em termos diversos dos postulados, configurando julgamento *extra petita* e nulidade do *decisum* .

Todavia, verifica-se que a DPE/AL não restringiu o alcance da reparação ao ponto alegado pelas recorrentes. Na exordial, a Defensoria requereu a condenação da BRASKEM S.A. ao pagamento global de R\$ 1,7 bilhão (R\$ 836.616.000,00 por danos materiais e R\$ 945.000.000,00 por danos morais) e, de forma expressa, formulou pedido diverso para que, " *caso o valor apontado seja insuficiente para pagar as indenizações, condene-se a ré a pagar o montante faltante* " .

A transcrita redação demonstra que o pedido foi formulado de maneira ampla e flexível, conferindo ao magistrado margem para adequar o *quantum* indenizatório aos elementos fáticos e probatórios colhidos durante a instrução.

A esse respeito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial (STJ. 3ª Turma. REsp 2.000.701/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30/08/2022).

Assim, entendo que a fixação de valores e critérios distintos dos sugeridos na exordial atendeu a pedido expresso da autora da ação, e não configura inovação, mas sim exercício legítimo do poder-dever jurisdicional de adequar a condenação aos parâmetros probatórios, garantindo a reparação plena postulada.

Afasto, portanto, a preliminar.

(h) Da tese de nulidade em razão da prolação da sentença antes do decurso do prazo de recurso da UNIÃO em face das decisões anteriores

A UNIÃO sustenta que a sentença impugnada é nula, por ter sido proferida antes do decurso de seu prazo de recurso sobre decisões interlocutórias anteriores.

Não indicou a recorrente, no entanto, de forma específica e objetiva, qual prejuízo teria suportado em razão da alegada irregularidade formal. Não demonstrou, por exemplo, sobre o que exatamente pretendia se insurgir, que obstáculos teria enfrentado no exercício do direito de recorrer por meio de eventual agravo de instrumento, ou ainda se sua irresignação não foi/não poderia ter sido impugnada em sede de apelação.

Nesse panorama, incide o princípio "pas de nullité sans grief", que estabelece que um ato processual viciado só será declarado nulo se o vício causar um dano concreto e efetivo para uma das partes envolvidas, não bastando a mera irregularidade formal.

A nulidade alegada não merece, pois, acolhida, por ausência de demonstração efetiva de prejuízo.

III. Do desmembramento do processo original e da delimitação do objeto desta demanda

Do relato apresentado anteriormente, pode-se extrair que pretensão original desta ACP nº 0812904-30.2022.4.05.8000 pode ser dividida em dois grandes blocos:

- o primeiro , atinente à declaração de nulidade da cláusula nona, a revisão da cláusula quinta, e condenação da Braskem no pagamento de indenização por danos morais e materiais em novos patamares aos moradores dos Flexais, além de pagamento de danos sociais e morais coletivos; e**
- o segundo , atinente à realocação dos moradores da comunidade do Flexal.**

O juízo monocrático, diante da complexidade do tema relacionado à realocação, determinou o

desmembramento do feito, aplicando, por analogia, o art. 80 do Código de Processo Penal, em razão da pendência de pedido de aditamento da inicial e da possível necessidade de instrução decorrente de fato novo suscitado pela DPE.

Tal providência encontra respaldo no poder-dever de condução e organização do processo, previsto nos arts. 139, VI, e 327, § 2º, do Código de Processo Civil, constituindo legítima medida de gestão processual voltada a assegurar a adequada prestação jurisdicional. Cuida-se, em verdade, de ato ordenatório, que o magistrado pode adotar de ofício, para garantir maior efetividade e celeridade, sem qualquer prejuízo às garantias processuais das partes, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que não se trata de decisão que interfira no mérito da lide, mas tão somente de providência destinada à racionalização e organização do feito, em estrita conformidade com o princípio da eficiência processual, sem que haja qualquer violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da não surpresa, consagrado no art. 10 do CPC.

Não há, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida neste procedimento, pelo que, em razão do desmembramento, **passa o objeto dos presentes autos a ser circunscrito às questões atinentes** à declaração de nulidade da cláusula nona, a revisão da cláusula quinta, e condenação da Brasken no pagamento de indenização por danos morais e materiais em novos patamares aos moradores dos Flexais, além de pagamento de danos sociais e morais coletivos.

IV. Do mérito

Antes de passar à análise do mérito das impugnações incidentes sobre o acordo objeto da demanda, reputo pertinente contextualizar a situação que motivou sua celebração.

Com efeito, as preocupações com a instabilidade do solo em Maceió remontam à década de 1980, quando pesquisadores da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) alertaram para os riscos decorrentes da extração de sal-gema pela empresa BRASKEM S.A. na capital [1].

Em 15 de fevereiro de 2018, após fortes chuvas no bairro do Pinheiro, o problema ganhou maior dimensão. Na ocasião, surgiu uma fissura de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) metros de extensão, bem como uma série de rachaduras em vias e em imóveis da região.

Pouco tempo depois, em 3 de março de 2018, novo episódio de chuvas intensas foi seguido por um abalo sísmico de 2,4 mR na Escala Richter, sentido nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Farol.

Para apurar as causas do fenômeno, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (SGB/CPRM), vinculada ao Serviço Geológico do Brasil, iniciou estudos técnicos na região afetada [2].

Em 21 de março de 2019, durante audiência pública no Senado Federal, presidida pelo senador alagoano Rodrigo Cunha, o SGB/CPRM apresentou relatório conclusivo. O documento atribuiu à extração de sal-gema pela BRASKEM S.A. a responsabilidade pelos danos. Ressaltou, ainda, que a instabilidade não se restringia ao bairro do Pinheiro, mas alcançava também os bairros Mutange e Bebedouro. Esclareceu, por fim, que o fenômeno identificado era a *subsidência*, isto é, o rebaixamento da superfície em razão da perda de suporte subterrâneo.

Com base nessas conclusões, o Município de Maceió decretou estado de calamidade pública nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro. Em seguida, elaborou, por meio de sua Defesa Civil e em conjunto com a Defesa Civil Nacional, o "Mapa de Setorização dos Danos e de Linhas de Ações Prioritárias". Esse documento vem sendo atualizado periodicamente e hoje abrange, além dos bairros já mencionados, também Bom Parto e Farol.

Eis, em síntese, a problemática vivenciada na capital alagoana, que teve consequências de larga escala, levando à evacuação de cerca de 14 mil imóveis [3], afetando aproximadamente 60 mil pessoas [4].

Em razão de suas amplas consequências, fenômeno foi considerado, pelo Observatório da Mineração, como "o maior desastre em área urbana em andamento" [5], e acarretou diversas e graves consequências sociais, econômicas, urbanísticas e ambientais.

A complexa realidade provocou a pronta e efetiva mobilização de diversos órgãos e instituições, que buscaram minorar os impactos do ocorrido, dentro de suas esferas de atribuição.

Nesse sentido, entes integrantes da administração pública direta, ladeados por instituições que têm por missão precípua a defesa dos direitos difusos e coletivos, firmaram com a empresa BRASKEM S.A., três acordos: o Termo de Acordo para Apoio à Desocupação das Áreas de Risco, firmado em 30 de dezembro de 2019; o Acordo Socioambiental; e o Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.

A primeira avença teve por objetivo a regulamentação de ações cooperativas para a desocupação das áreas de risco. Por se verificar, à luz de análises técnicas, que os moradores dos bairros de Bebedouro, Mutange, Pinheiro, Bom Parto e Farol estavam na área direta e mais gravosamente afetada pelo afundamento do solo, estes foram, mediante solução dialogada, refletida na citada transação, realocados e indenizados. Este acordo foi homologado judicialmente nos autos de nº 0803836-61.2019.4.05.8000.

O segundo acordo teve por objetivo abarcar os aspectos difusos do ocorrido, focando, sobretudo, em medidas ambientais e urbanísticas. Por meio desse, a BRASKEM S.A. se comprometeu a adotar as medidas necessárias à estabilização e ao monitoramento do fenômeno da subsidência, decorrente da extração de sal-gema, seguindo as exigências da Agência Nacional da Mineração. A referida transação foi homologada judicialmente nos autos do Processo nº 0806577-74.2019.4.05.8000.

O terceiro acordo, por sua vez, tem por objeto a situação dos moradores da comunidade do Flexal. Considerando que as informações técnicas não indicaram a incidência do fenômeno da *subsidência* do solo, mas por outro lado indicaram uma situação de "ilhamento socioeconômico" em razão do deslocamento da população dos bairros circunvizinhos, o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública da União, e a Braskem celebraram um termo de acordo para a implementação de medidas socioeconômicas destinada à requalificação da área. Este ajuste foi homologado nos autos do Processo nº 0812904-30.2022.4.05.8000.

É contra esse acordo, do qual não figura como subscritora, que a Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL dirige sua insurgência. Para tanto, sustenta a nulidade da avença, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: (a) o acordo teria sido celebrado sem consulta à população diretamente afetada; (b) ausência de publicidade na celebração da avença; (c) ausência de consideração e juntada de documentos técnicos que apontavam para solução distinta daquela adotada no acordo (com destaque para o parecer antropológico produzido por servidor do MPF); (d) consideração preponderante, na construção da solução, do estudo realizado pela consultoria Diagonal, contratada pela empresa demandada; (e) patamar irrisório de indenização para a comunidade afetada; e (f) imposição, pela cláusula nona, de quitação, implicando em renúncia indevida a direitos coletivos indisponíveis.

Tais alegações, contudo, não merecem acolhida.

Analisando detidamente os autos do presente processo, assim como daqueles onde homologado o respectivo acordo, verifico que a construção da solução consensual foi fruto de atuação diligente e técnica dos envolvidos, a partir de um complexo processo de análise e ponderação dos diversos direitos e bens jurídicos envolvidos na séria e delicada situação das **comunidades de Flexal de Cima, Flexal de Baixo e Quebradas**, além de parte da Rua Marques de Abrantes.

Conforme estabelece a Constituição Federal, incumbe ao **Ministério Público** (art. 127) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo ao **Ministério Público Federal** (art. 129, III) promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Por sua vez, a **Defensoria Pública** (art. 134 da CF) figura como instituição essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, especialmente dos grupos em situação de vulnerabilidade.

No caso concreto, tais atribuições foram exercidas de forma responsável, criteriosa e em estrita observância aos parâmetros constitucionais e legais pelos representantes do MPE/AL, do MPF e da DPU. O Inquérito Civil nº 1.11.000.000826/2021-72, conduzido pela Procuradoria da República em Alagoas, evidencia que a construção da solução avençada foi precedida de debates, estudos técnicos multidisciplinares, visitas *in loco*, reuniões interinstitucionais, rodadas de diálogo e escuta da comunidade diretamente envolvida.

Portanto, ao contrário do sustentado pela DPE/AL, vê-se que o procedimento em questão assegurou a participação da comunidade e observou o princípio da publicidade, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial, resultando em uma solução construída de forma regular e transparente. Entre as diversas alternativas analisadas, adotou-se aquela que se revelou, naquele momento, mais adequada para compatibilizar os inúmeros e inevitáveis trade-offs envolvidos no equacionamento dos aspectos sociais, econômicos, urbanísticos, antropológicos e ambientais inerentes à complexa e delicada situação dos moradores da área do Flexal.

Não há, outrossim, que se falar em vício pela escolha de uma das linhas de ação técnica e juridicamente possíveis em detrimento de outras, tampouco em má-fé pela ausência de juntada, nos autos judiciais, de todos os estudos e pareceres que instruíram o procedimento administrativo. Conforme assinalado pelo douto Magistrado sentenciante, "Não é comum nos pedidos de homologação que os termos de acordo venham acompanhados de toda a documentação acerca dos estudos que o instruíram, como pode ser facilmente observado da análise dos autos da ACP nº 0803836-61.2019.4.05.8000, que teve a participação da DPE/AL/AL em seu polo ativo e na qual foram homologados vários acordos versando sobre o fenômeno geológico decorrente da atividade mineradora da Braskem".

Há de se registrar, nesta toada, que é natural que problemas de tamanha complexidade, envolvendo múltiplos bens jurídicos e afetando elevado número de pessoas, comportem mais de uma solução possível, suscitando divergências tanto entre os profissionais envolvidos na construção da resposta quanto, sobretudo, entre os próprios indivíduos atingidos. Em se tratando de direitos coletivos e individuais homogêneos de grande alcance social, é normal e até esperado que haja discordâncias, o que constitui expressão legítima de um Estado Democrático de Direito.

Tais divergências não têm, no entanto, o condão de invalidar a solução consensual acordada pelos entes constitucionalmente legitimados, quando esta resulta de regular processo de deliberação, em procedimento público e regular, e homologado em processo judicial. Importa destacar, ainda, que o presente acordo conta com a supervisão do **Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão**, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, o que reforça sua legitimidade, transparência e legalidade.

Da análise do TERMO DE ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOECONÔMICAS DESTINADAS À REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DO FLEXAL, verifica-se que a solução nele delineada contempla um conjunto de medidas voltadas, como primeira linha de atuação, a enfrentar o problema do denominado "*ilhamento socioeconômico*" da comunidade local, dado os diversos impactos pessoais e sociais deste fenômeno sobre os moradores. As ações estão divididas em três grandes eixos: 1º eixo : requalificação da área; 2º eixo : pagamento de compensação ao Município de Maceió; e 3º eixo : pagamento de indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais aos atingidos.

No que tange ao 3º eixo - **em cujo escopo está inserida a discussão tratada nesta demanda** -, previu a CLAUSULA QUINTA o pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais para os atingidos que residam ou exerçam atividades empresariais em imóveis da área do Flexal, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento, em parcela única no valor de R\$ 25.000,00 por núcleo familiar ou estabelecimento empresarial. Em caso de imóvel misto, esta parcela única será acrescida do valor de R\$ 5.000,00. Previu ainda o Parágrafo Terceiro da CLAUSULA SEXTA a possibilidade de indenização por lucros cessantes sem vinculação com a parcela única, mediante comprovação documental contábil e/ou fiscal comprobatória dos lucros cessantes e do nexo de causalidade com o ilhamento.

Importa enfatizar que o acordo expressamente registra tratar-se de opção conciliatória de adesão facultativa, não vinculando os cidadãos que a ela não aderirem, os quais mantêm incólume o direito de recorrer ao Poder Judiciário para a defesa individual das pretensões reputarem legítimas. Neste sentido, as passagens a seguir reproduzidas:

CLAUSULA QUINTA. (...) Parágrafo Terceiro. O presente Termo não vincula e não gera quaisquer obrigações para os cidadãos que não concordarem com as medidas propostas neste Capítulo, deixando de aderir aos Termos do presente acordo, ficando livres para adotar as medidas que entenderem cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA. (,,) Parágrafo Décimo Segundo. Não havendo adesão do ATINGIDO ao título coletivo para recebimento do valor previsto no caput, fica resguardado o direito de cada ATINGIDO de pleitear em juízo os eventuais direitos que se entender devidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. (...) O presente TERMO não vincula e não gera obrigações para os cidadãos que a ele não aderirem ao recusar as propostas da BRASKEM, ficando livres para adotar as medidas que entenderem cabíveis, tampouco limita ou afasta obrigações estabelecidas no TERMO PARA APOIO NA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO.

Previu o acordo, ademais, mecanismos de avaliação e repactuação de seus termos em caso de alteração das circunstâncias fáticas, inclusive quanto às indenizações seja em relação ao valor, seja quanto à extensão da quitação. Tal previsão revela-se plenamente razoável diante da natureza dinâmica e complexa da realidade em questão, que comporta a possibilidade de mudanças futuras tanto no aspecto físico quanto no social. Neste sentido, as disposições a seguir:

CLAUSULA QUINTA. (...) Parágrafo Segundo. Parágrafo Segundo. A PARCELA ÚNICA prevista no caput não será prejudicada nem objeto de compensação por ocasião de eventual indenização devida no caso de futura ampliação do Mapa de Linhas Prioritárias alcançar a região do Flexal.

CLÁUSULA NONA. (...) Parágrafo Único. Parágrafo Único. A quitação prevista no caput não alcança eventual indenização devida em caso de futura ampliação do Mapa de Linhas Prioritárias alcançar a região do Flexal, nos moldes previstos na Cláusula Quarta, parágrafo quinto do TERMO PARA APOIO NA DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCO.

Esta dinamicidade foi inclusive destacada pela Ministra Carmen Lucia nos autos da ADPF nº 1.1.05/AL. Segundo ela, "a superveniência de situações fáticas não contempladas nos acordos, autoriza a reabertura de discussões e novos pedidos de reparação de danos, conforme se preveem em cláusulas dos acordos firmados que contemplam a realização de diagnóstico ambiental periódico destinado a atualizar os danos causados e apontar novas medidas a serem adotadas".

De fato, as CLÁUSULAS DÉCIMA TERCEIRA e DÉCIMA QUARTA previram mecanismos de avaliação e monitoramento destinados a aferir a efetividade das medidas adotadas, contemplando, inclusive, a possibilidade de repactuação de novas providências que se mostrem necessárias. Para esse fim, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.11.000.001433/2022-67, no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas, com o objetivo específico de acompanhar a execução do acordo e verificar o cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse panorama, conclui-se que o acordo configura opção válida de solução conciliatória, disponibilizada à comunidade para reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da situação de ilhamento, sendo legítimo e adequado que a sua adesão importe quitação quanto ao objeto nele contemplado. Tal quitação, contudo, nos termos expressamente previstos na avença, não alcança eventual indenização futura que venha a ser devida em razão da ampliação do Mapa de Linhas Prioritárias ou de qualquer outro fato superveniente não abrangido pelo ajuste. Ademais, permanece integralmente

assegurado ao cidadão que não concorde com a extensão ou com os valores da proposta o direito de recorrer à via judicial própria para a tutela de seus interesses individuais, inclusive com a assistência da Defensoria Pública, quando atendidos os critérios de elegibilidade fixados para o seu patrocínio.

De observar, outrossim, em consonância com o entendimento já firmado por esta Quinta Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº 0806743-11.2023.4.05.0000, que não se configura, no presente caso, qualquer das hipóteses de anulação previstas no art. 849 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Não se vislumbram erro (arts. 138 a 144 do CC), dolo (arts. 145 a 150 do CC), coação (arts. 151 a 155 do CC), ou quaisquer outras causas de nulidade do negócio jurídico, como estado de perigo (art. 156 do CC), lesão (art. 157 do CC), fraude contra credores (arts. 158 a 165 do CC) ou simulação (art. 167 do CC). Igualmente, não se trata, a teor do art. 166 do Código Civil, de partes incapazes de transacionar, nem de objeto ilícito, impossível ou indeterminável. O motivo que norteou a avença não é ilegal, e a forma adotada observa integralmente os requisitos legais, não havendo qualquer proibição normativa ao tipo de ajuste celebrado, tampouco inobservância de solenidade essencial.

Não há, portanto, fundamento jurídico que permita negar validade à avença.

No que se refere à interpretação dos termos do acordo, impõe-se a aplicação da lógica da **indivisibilidade**, prevista no caput do art. 848 do Código Civil, segundo o qual "*sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta*". A *ratio* dessa norma decorre da própria natureza da transação, enquanto negócio jurídico de caráter concessional, no qual as partes, mediante concessões recíprocas, estabelecem um equilíbrio que não pode ser desfeito ou relativizado *a posteriori* sem comprometimento da avença como um todo.

Com efeito, a transação é instrumento de pacificação social que se funda na equivalência das concessões ajustadas, razão pela qual a sua interpretação há de ser **restritiva**, como expressamente dispõe o art. 843 do Código Civil. Admitir que algumas cláusulas pudessem ser desconsideradas, ampliadas, ou reinterpretadas, preservando-se as demais, significaria alterar substancialmente a equação de vontades que sustentou o acordo, desnaturando o ajuste e ofendendo não apenas o art. 843 do CC, mas também a finalidade teleológica do art. 848 do mesmo diploma legal.

Nessa perspectiva, e com todas as vênias ao entendimento adotado pelo Juízo de origem, não se mostram válidas as interpretações que, no afã de conferir maior clareza e efetividade às disposições relativas à compensação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, acabam por extrapolar os limites do objeto pactuado, desvirtuando o equilíbrio originário da transação e esvaziando as mútuas concessões que lhe dão suporte.

Cumprido reiterar que o acordo já contemplou a reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da situação de ilhamento. Desse modo, não há que se falar em fixação de indenização adicional por danos morais nem por danos materiais associados ao mesmo contexto - conforme alíneas (c) e (d) do dispositivo da sentença - sob pena de se admitir verdadeira anulação parcial da avença, em afronta aos arts. 843 e 848 do Código Civil.

Por fim, também entendo incabível a condenação por danos morais coletivos e danos sociais, dado que todo o panorama indenizatório decorrente da situação de ilhamento na região do Flexal já foi contemplado pelo acordo homologado nos autos do Processo nº 0812904-30.2022.4.05.8000.

Isto posto, nego provimento aos recursos de apelação interpostos pelo ESTADO DE ALAGOAS e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, e dou parcial provimento aos recursos de apelação da BRASKEM S.A. e da UNIÃO FEDERAL para reformar parcialmente a sentença a fim de excluir a condenação ao pagamento adicional de indenização por danos morais e materiais prevista nas alíneas (c) e (d) de seu dispositivo.

Sem condenação em honorários recursais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

É como voto.

[1] Disponível em: <

<https://noticias.ufal.br/servidor/noticias/2023/11/pesquisadores-da-ufal-alertavam-para-riscos-de-afundamento-em-maceio-desde-2010>>. Acesso em 18 ago. 2025.

[2] Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/entenda-o-caso>>. Acesso em 18 ago. 2025.

[3] Disponível em:

<<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/01/10/em-dois-anos-braskem-indeniza-quase-9-mil-familias-retiradas-das-areas-afetadas-pela-mineracao-em-maceio.ghtml>>. Acesso em 18 ago. 2025.

[4] Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyr22m7zxp8o>>. Acesso em 18 ago. 2025.

[5] Disponível em: <

<https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-minera%C3%A7%C3%u00E3o-da-braskem-gerou-o-maior-desastre-em-%C3%A1rea-urbana-em-andamento-afirma-observat%C3%B3rio-minera%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em 18 ago. 2025.

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ENTRE BRASKEM, MPF, MPE/AL, DPU E MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REQUALIFICAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA ÁREA DO FLEXAL. IMPUGNAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS, MATERIAIS, COLETIVOS E SOCIAIS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE ATIVA DA DPE/AL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL (CC, ART. 848). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DA FACULTATIVIDADE DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, COLETIVOS OU SOCIAIS. RECURSOS DA DPE/AL E DO ESTADO DE ALAGOAS DESPROVIDOS. APELOS DA BRASKEM E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL, pela Braskem S.A., pelo Estado de Alagoas e pela União Federal contra sentença que: (i) desmembrou o feito quanto ao pedido de realocação dos moradores do Flexal; (ii) rejeitou o pedido de anulação das cláusulas quinta e nona do Termo de Acordo para Requalificação da Área do Flexal; (iii) interpretou a cláusula nona de forma restritiva; (iv) condenou a Braskem a indenizar moradores por danos morais anuais e materiais (desvalorização imobiliária); e (v) rejeitou os pedidos de indenização por danos sociais e morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há cinco questões em discussão:
 - (i) definir se a DPE/AL possui legitimidade ativa para impugnar cláusulas de acordo celebrado por outros legitimados coletivos;

- (ii) estabelecer se houve inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir ou coisa julgada;
- (iii) verificar se o acordo homologado pode ser parcial ou totalmente anulado ou interpretado restritivamente;
- (iv) determinar se cabe condenação adicional da Braskem ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais individuais, sociais e coletivos, além do previsto no acordo;
- (v) analisar a possibilidade de ingresso do Estado de Alagoas no polo ativo da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A DPE/AL possui legitimidade ativa excepcional para ajuizar a demanda, diante de conflito de interesses com a DPU e da necessidade de assegurar acesso à justiça aos moradores vulneráveis (CF, art. 134).
2. O interesse processual está configurado, pois a ação busca tutela coletiva complementar às medidas do acordo, afastando-se também a alegação de coisa julgada, pela ausência de tríplice identidade.
3. A ação civil pública é via adequada para pleitear a anulação de cláusulas de acordo homologado judicialmente (CPC, art. 966, § 4º; art. 1º da Lei nº 7.347/85).
4. O Estado de Alagoas não pode migrar do polo passivo para o ativo, pois a controvérsia envolve atos do Ministério Público, órgão dotado de autonomia funcional, o que inviabiliza a tese de legitimidade "bifronte".
5. A ausência de intervenção prévia do MPF não gera nulidade, pois não houve prejuízo e o Parquet federal passou a atuar como custos legis posteriormente.
6. O acordo do Flexal foi regularmente celebrado, com participação institucional legítima e consultas à comunidade, sendo de adesão facultativa e prevendo mecanismos de repactuação.
7. Inexistem vícios do negócio jurídico (CC, arts. 138 a 167), nem fundamentos para anulação (CC, art. 849).
8. A transação deve ser interpretada restritivamente (CC, art. 843) e é indivisível (CC, art. 848), sendo inviável anulação ou interpretação parcial que altere a equação de concessões recíprocas.
9. A condenação adicional em danos morais e materiais não se sustenta, por configurar revisão parcial do acordo, em afronta à sua indivisibilidade.
10. Também não há espaço para indenização por danos morais coletivos ou sociais.

IV. DISPOSITIVO

1. Recursos da DPE/AL e do Estado de Alagoas desprovidos. Recursos da Braskem e da União parcialmente providos para excluir a condenação ao pagamento adicional de indenização por danos materiais e morais.

Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 2º, 127, 129, III, 131 e 134; CC, arts. 138 a 167, 843, 848 e 849; CPC, arts. 9º, 10, 17, 139, VI, 327, § 2º e 966, § 4º; Lei nº 7.347/1985, arts. 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.391.263/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07.11.2016; STJ, REsp 945.238/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.04.2009; STJ, REsp 884.742/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.04.2010; STJ, REsp 450.431/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.09.2003; TRF1, AC 1001903-20.2022.4.01.4300, Rel. Des. João Batista Moreira, j. 10.04.2023; TRF2, AC 439962/RJ, Rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira, j. 07.04.2009.

GS11

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal

da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação do ESTADO DE ALAGOAS e da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação da BRASKEM S.A. e da UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da validação eletrônica.

Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Desembargadora Federal Relatora